



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8093/2017

PROCESSO MPF Nº: 1.00.000.017435/2017-94

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de denúncia oferecida contra investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, uma vez que o investigado teria divulgado por meio de perfil em rede social fotografias pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

2. Durante instrução processual, após a realização de diligências, a defesa alegou que não restou evidenciado nos autos que o investigado teria disponibilizado ou publicado para terceiros as imagens pornográficas envolvendo menores de idade. Informou também que as possíveis imagens constaram em pasta de visualização privada e que o investigado não possuía amigos na rede social.

3. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, por entender que não se logrou êxito em comprovar, de forma segura, que o investigado tenha disponibilizado as imagens a terceiros e que a narrativa contida na denúncia englobaria a aquisição e armazenamento de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, fato que se amoldaria ao crime do art. 241-B do ECA. Assim, considerando a pena mínima de 1 ano de reclusão, converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos para o Ministério Pùblico Federal para o possível oferecimento da suspensão condicional do processo.

4. Aberta vista dos autos ao MPF, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que a hipótese dos autos se amolda ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista que há informações nos autos de que o perfil do investigado na rede social, antes de ser deletado, possuía amigos, o que demonstraria que as imagens teriam sido divulgadas para terceiros.

5. Considerando que o crime tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP – Súmula 696 do STF.

6. No mérito, não há elementos suficientes nos autos evidenciando a real divulgação, disponibilização ou publicação das imagens, sobretudo por ter o prestador de serviços de internet informado que não possuía mais no

sistema informações relativas ao acesso ao álbum de fotos do perfil investigado, bem como houve informação de que o citado perfil da rede social continha apenas quatro amigos, sendo estes indicados como perfis falsos pertencentes ao próprio investigado.

6. Dessa forma, considerando que há indícios, ao menos do armazenamento das imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente, configurando-se, em tese, o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Trata-se de denúncia oferecida contra MARVIN DA SILVA DEBOSSAN, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, uma vez que teria divulgado por meio de perfil na rede social ORKUT fotografias pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

Durante instrução processual, após a realização de diligências, a defesa alegou que não restou evidenciado nos autos que o investigado teria disponibilizado ou publicado para terceiros as imagens pornográficas envolvendo menores de idade. Informou também que as possíveis imagens constaram em pasta de visualização privada e que o investigado não possuía amigos na rede social.

Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, por entender que não se logrou êxito em comprovar, de forma segura, que o investigado tenha disponibilizado as imagens a terceiros e que a narrativa contida na denúncia englobaria a aquisição e armazenamento de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, fato que se amoldaria ao crime do art. 241-B do ECA.

Assim, em razão da nova capitulação jurídica dos fatos possibilitar, em tese, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que a hipótese dos autos se amolda ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista que há

informações nos autos de que o perfil do investigado na rede social, antes de ser deletado, possuía amigos, o que demonstraria que as imagens teriam sido divulgadas para terceiros.

O Juiz Federal, dissentindo das razões explicitadas pelo MPF, determinou a remessa dos autos à 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Conforme mencionado, no presente caso houve decisão judicial (proferida com fulcro no art. 383 do CPP – *emendatio libelli*) desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Dessa forma, considerando que a conduta tipificada no art. 241-B do ECA possui pena mínima cominada de 01 de reclusão, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa.

No presente caso, entendo que assiste razão ao magistrado.

No mérito, não há elementos suficientes nos autos evidenciando a real divulgação, disponibilização ou publicação das imagens, sobretudo por ter o prestador de serviços de internet informado que não possuía mais no sistema informações relativas ao acesso ao álbum de fotos do perfil investigado, bem como houve informação de que o citado perfil no ORKUT continha apenas quatro amigos, sendo estes indicados como perfis falsos pertencentes ao próprio investigado.

Dessa forma, considero que há indícios ao menos do armazenamento das imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente, configurando-se, em tese, o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao MARVIN DA SILVA DEBOSSAN.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para cumprimento, cientificando-se ao

Procurador da República oficiante e ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

c.